



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 37324.000311/2002-04
Recurso n° 149.258 De Ofício
Matéria ÓRGÃO PÚBLICO - SERVIDORES NÃO ABRANGIDOS POR REGIME PRÓPRIO
Acórdão n° 206-00.955
Sessão de 04 de junho de 2008
Recorrente SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
Interessado MUNICÍPIO DE CAMPINAS - PREFEITURA MUNICIPAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

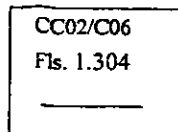
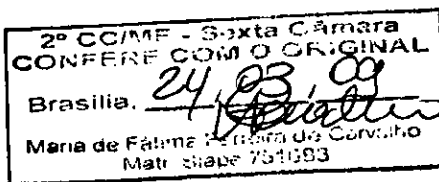
SERVIDOR NÃO ESTÁVEL E NÃO EFETIVO - ADMISSÃO ATÉ 05/10/1988 - ABRANGIDOS POR REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA - NÃO VINCULAÇÃO AO RGPS.

O servidor que tenha ingressado no serviço público até 05/10/1988, ainda que não estável nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desde que expressamente regido pelo estatuto dos servidores do ente público, pode vincular-se ao regime próprio de previdência instituído pelo mesmo.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 37324.000311/2002-04
Acórdão n.º 206-00.955



ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

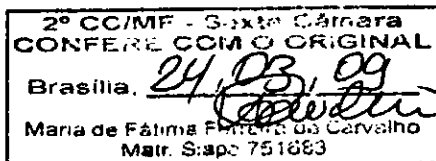
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado), Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

O Relatório Fiscal (fls. 33/37) informa que o crédito lançado refere-se às contribuições incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados do órgão público, assim considerados aqueles ocupantes da Função Pública, os quais, por ocasião da promulgação da Constituição Federal de 1988 contavam com menos de cinco anos de serviço público e não foram posteriormente efetivados por meio de concurso público.

A Lei Municipal 6880 criou o Regime Jurídico Único do Município de Campinas que albergou os servidores efetivos, bem como aqueles estabilizados pelo art. 19 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, contido na Constituição Federal.

A auditoria fiscal entende que os servidores em questão seriam genuinamente celetistas, apesar de virem contribuindo para o regime próprio do Município de Campinas, no entanto, sem cumprir as formalidades estabelecidas pelo legislador.

A notificada apresentou defesa tempestiva (fls. 1100/1118- Vol III) onde alega a irregularidade da notificação do lançamento que não foi efetuada diretamente na pessoa da autoridade competente, mas entregue no Protocolo Geral do Município.

No mérito, alega que os servidores cujas remunerações ensejaram o presente lançamento tem suas aposentadorias custeada pela previdência municipal. Afirma que todos os servidores foram estabilizados pelo art. 19 do ADCT e que seria inexigível o recolhimento ao INSS face à existência de regime próprio de previdência municipal aos servidores classificados como FP – Função Pública-Estatutário.

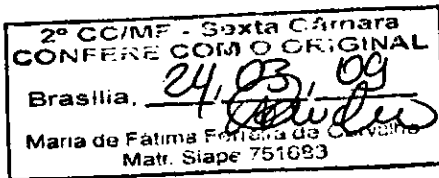
Argumenta que o Regime Jurídico Único foi regulamentado com a edição da Lei nº 6.880/1991 e, no dia seguinte, através da Lei nº 6.888/1991, foi estabelecido regime próprio de previdência social dos servidores municipais. Inicialmente, o regime próprio amparava os servidores regidos pelas Leis Municipais 1.399/1951 e 1.822/1955 e os contratados pelo regime da CLT com mais de cinco anos antes da promulgação da CF/1988.

Posteriormente, a Lei nº 8.219/1994 abarcou também os servidores contratados pelo regime da CLT, com menos de cinco anos antes da promulgação da Constituição, bem como os comissionados, com efeitos retroativos à edição da Lei nº 6.888/1991.

Pela Decisão-Notificação nº 21.424.4/232/2001 (fls. 1205/1210 – Vol III), o lançamento foi considerado procedente.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso intempestivo (fls. 1215/1233 – Vol III) onde efetua repetição das alegações já apresentadas em defesa.

Em razão da intempestividade do recurso, o mesmo não foi encaminhado ao então CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social, mas à Procuradoria Federal



Especializada que pela Nota Técnica nº 019/2005 tratou da questão à luz do Parecer MPS/CJ nº 3333/2004, o qual fazendo uma interpretação do Parecer da GM 30/2002, da Advocacia Geral da União, concluiu que “aplica-se o regime de previdência previsto no caput do art. 40 da Constituição da República aos servidores que por força do disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT foram considerados estáveis no serviço público, desde que submetidos a regime estatutário”. Como conclusão, a Nota Técnica citada manifestou-se pela nulidade da presente notificação em razão do caráter vinculante do Parecer 3.333/2004, bem como do Parecer GM 030/2002, do Advogado-Geral da União.

O teor da Nota Técnica foi submetido à auditoria fiscal notificante, a qual manifestou-se no mesmo sentido que a Procuradoria, bem como o Serviço de Contencioso Administrativo que entendeu restar demonstrada a subsunção a da presente NFLD aos termos do Parecer nº 3.333/2004.

O assunto ainda foi submetido à Coordenação-Geral de Contencioso e Recuperação de Créditos que por meio do Despacho CGCRC/COCAD nº 057/2006 considerou cabível a aplicação do Parecer nº 3.333/2004 e manifestou-se favorável à questão incidental suscitada, com a conseqüente revisão do lançamento do presente crédito fiscal.

Diante de todas as manifestações juntadas aos autos, o Serviço de Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária de Campinas/SP emitiu a Reforma de Decisão-Notificação nº 21.424.4/215/2007 (fls1299/1302 – Vol III) julgando o lançamento improcedente e recorrente de ofício de tal decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

Tem-se o recurso de ofício pelo qual a autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente o lançamento e recorre de ofício da decisão.

In casu, a decisão pela improcedência do lançamento teve por base o contido no Parecer nº 3.333/2004 que apresentou interpretação ao Parecer GM 30/2002 do Advogado-Geral da União, no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público até a promulgação da Constituição Federal de 1988, ainda que não beneficiados pela estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderiam vincular-se ao regime próprio de previdência instituído pelo ente público, desde que regidos pelo estatuto dos servidores do respectivo ente.

Assevere-se que tanto o Parecer GM 30/2002, quanto o Parecer MPS/CJ nº 3.333/2004 são posteriores ao lançamento, bem como a decisão de primeira instância que inicialmente julgou o lançamento procedente.

Dessa forma, não se vislumbra desobediência a parecer vinculante tanto no lançamento como da decisão, não podendo ser esse o argumento ensejador da revisão de ofício efetuada.

